

24
PROJETO DE LEI Nº 8/93

DOCUMENTO Nº 32/93

Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. Nº	9 / 93
EM	3 / 2 / 93 <i>Am</i>

Considerando o recebimento, por esta Presidência, do Ofício nº 018-01/93, do Dr. Washington Epaminondas M.Barra, Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Pessoa Portadora de Deficiência, encaminhando-nos sugestões para a elaboração de projetos de lei de interesse das pessoas portadoras de deficiência;

Considerando tratar-se de matéria de relevância para significativa parcela da população, e

Considerando o nosso próprio trabalho em defesa dos interesses dos portadores de deficiência, submeto à apreciação do E.Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 8/93

DOCUMENTO Nº 32/93

Autoriza o Poder Executivo a realizar convênio com entidades públicas ou privadas visando à realização de exames para detecção precoce de fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas, que possuam laboratório especializado na técnica de realização de exames para detecção precoce dos erros inatos do metabolismo'

denominados fenilcetonúria e hipotireoidismo congênito.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 2 de fevereiro de 1993



CARLOS GIGLIOTTI

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 02 / 02 / 93

ARQUIVADO EM 26/02/93

ARQUIVISTA